



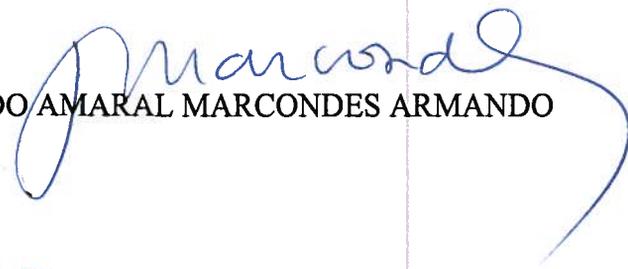
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10831.005395/00-45
Recurso nº 137.488
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.479
Data 19 de maio de 2008
Recorrente A. FRIEDBERG DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, argüida pelo Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo interessado, a fiscalização constatou o emprego indevido de "Ex" tarifário nas declarações de importação 143595, de 29/11/96, e 1206178-7, de 23/12/97, e declaração inexata do valor do frete.

Os "ex" discutidos são os seguintes:

Para a declaração de importação 143595/96, o "Ex" 008 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95) — "Ex" 008 – Máquina para estampar, universal, para a produção de parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes, excluída a estação de corte, com duas matrizes e diâmetro de corte maior que 14 mm, ou com três matrizes e diâmetro de corte maior que 8 mm, ou com quatro ou mais matrizes e sem limitação do diâmetro de corte, para aço alto, médio e baixo carbono, aço inoxidável, alumínio e latão;

Para a declaração de importação 97/1206178-7, o "Ex" 009 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 279/96, alterada pelas Portarias MF nº 86/97 e 127/97) — "Ex" 009 – Máquina para estampar, universal, para produção de parafusos, esferas, rebites e semelhantes, com mais de duas matrizes.

Foram lavrados autos de infração para a constituição de ofício de créditos referentes ao imposto sobre a importação e ao imposto sobre produtos industrializados, seus juros de mora e multas de ofício, e também para o lançamento da multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente.

Em síntese, a autuação está fundada nos seguintes elementos:

- os equipamentos importados BKA2 e BKA3 não são capazes, por si sós, de produzirem parafusos ou qualquer outro artefato roscado. A rosca é produzida em equipamento diverso;*
- a máquina BKA3, importada pela declaração de importação 143595/96, possui estação de corte, o que é vedado pelo texto do "Ex" 008 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95);*
- as máquinas produzem apenas os itens apresentados nos catálogos, não sendo capazes de produzir esferas nem porcas.*

Intimada em 28/07/00, a interessada apresentou a impugnação de fls. 200 e ss., em 25/08/00, na qual alega, em síntese:

Em preliminar, decadência, sob o argumento de que o enquadramento em “ex” tarifário é matéria atinente à classificação fiscal, a qual se sujeita ao prazo decadencial de cinco dias. Cita decisões judiciais.

No mérito, as máquinas se enquadram nos “ex” tarifários em pauta, pelas seguintes razões:

- as máquinas compreendidas no “ex” 008 (Portaria MF nº 313/95, máquina importada pela declaração de importação 143595/96) não são máquinas para a produção direta de parafusos mas, sim, máquinas para estampar, como etapa da produção de parafusos e, ainda, máquinas para a produção de produtos semelhantes a parafusos, esferas, rebites e porcas;

- argumenta que um parafuso, mesmo sem a rosca, já possui a característica essencial do produto acabado, sendo enquadrável no código da nomenclatura correspondente ao produto acabado, conforme a Regra Geral de Interpretação 2 a) do Sistema Harmonizado;

- não se pode admitir a interpretação de que a máquina enquadrada no “ex” 008 possa ter a aplicação a que se destina sem a estação de corte, pois esta é absolutamente necessária para a secção da chapa bruta a fim de dar início à fabricação do parafuso. Interpreta-se que o “ex” identifica máquina que, além da estação de corte, possui duas matrizes;

- com relação à máquina importada pela declaração de importação 97/1206178-7, para a qual foi pleiteado o “ex” 009 da Portaria MF nº 279/96, a argumentação é a mesma;

Não procede a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro porque não há divergência de descrição entre as mercadorias importadas e os documentos de importação.

A impugnante solicita a realização de perícia técnica, formulando quesito às fls. 206.

Não questiona a exigência tributária relativa ao ajuste do valor do frete. Foi juntado às fls. 233 DARF relativo ao recolhimento de diferença de imposto sobre produtos industrializados e acréscimos — juros e multa — resultantes da inclusão no valor aduaneiro da declaração de importação 143595/96 do valor do frete.

Esta turma decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 501, de 26/07/05, solicitando perícia, formulados os quesitos de fls. 236-8.

Retornaram os autos com os documentos juntados às fls. 245-327.

Intimada da diligência, a impugnante manifestou-se às fls. 331-3, alegando que os esclarecimentos prestados pelo assistente técnico confirmam que as máquinas se enquadram nos “ex”:

- respondeu o perito que as máquinas destinam-se à produção de artefatos dos tipos "pinos, parafusos, esferas e afins", bem como rebites e porcas;
- os "ex" não mencionam a questão da rosca e o perito informou que a maioria das máquinas pesquisadas produz parafusos e porcas sem a rosca, operação a cargo de equipamento mais simples;
- a estação de corte é equipamento essencial ao equipamento, destacando o perito que não encontrou máquinas que funcionem sem a estação;
- o perito entendeu corretas as descrições dos equipamentos nas declarações de importação.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou procedente o lançamento, fls. 342 e seguintes, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 29/11/1996, 23/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. PARCELA INCONTROVERSA. Ausente impugnação, não se estabelece o litígio. Compete à repartição de origem verificar a suficiência do pagamento efetuado e adotar as providências cabíveis.

"EX" TARIFÁRIO. As máquinas importadas não produzem todas as peças previstas nos "ex" ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95 – "Ex" 008 e Portaria MF nº 279/96, alterada pelas Portarias MF nº 86/97 e 127/97 – "Ex" 009).

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Descrição incorreta do produto. Configurada a falta de licença de importação.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. CABIMENTO. Descrição incorreta da mercadoria. Lei nº 9.430/96, artigo 44, I. Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 368 e seguintes, onde, sem preliminares, basicamente reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e aduz que não entende a decisão de primeira instância, porquanto a perícia foi categórica em dizer que as máquinas estavam descritas perfeitamente nas respectivas Declarações de Importação, e infirmou o quanto dissera a fiscalização - *que as máquinas não eram capazes de produzir esferas nem porcas*; e mais, também foi esclarecedora ao mencionar que é impossível suprimir a estação de corte, pois isso tornaria a operação do equipamento inviável. Nesse sentido, o EX não pode ser interpretado como vedando a existência da estação de corte na máquina, e sim da forma mais lógica, a saber, que em não integrando a máquina, a estação de corte não se enquadra no EX.

A Repartição de origem, após cancelar o Termo de Perempção, e considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 413.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

A Declaração de Importação 143595/96 declara mercadoria que o contribuinte deseja enquadrar no “Ex” 008 ao código NCM 8462.10.90 (Portaria MF nº 313/95), com o seguinte texto:

— “Ex” 008 – *Máquina para estampar, universal, para a produção de parafusos, esferas, rebites, porcas e semelhantes, excluída a estação de corte, com duas matrizes e diâmetro de corte maior que 14 mm, ou com três matrizes e diâmetro de corte maior que 8 mm, ou com quatro ou mais matrizes e sem limitação do diâmetro de corte, para aço alto, médio e baixo carbono, aço inoxidável, alumínio e latão;*

A Regra Geral nº “2.a” para Interpretação do Sistema Harmonizado é clara quanto à classificação de artigos não acabados.

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, ou com tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

O “Ex” em questão é para “máquina para estampar (...) para produção de parafusos” (grifei).

Não pode haver dúvida de que o “Ex” foi concedido para máquinas que processam uma fase da produção de parafusos - estampar. Não consta do texto menção à usinagem da peça com vistas à formação da rosca dos parafusos.

Uma vez estampada a fenda na peça, ela adquire característica essencial de parafuso, pois já não se destina à aplicação de outra forma (como prego, por exemplo), ganhando a condição de produto incompleto.

Admitido que a máquina atende aos requisitos do “Ex” neste particular, resta definir o alcance da exclusão contida no texto para a estação de corte.

Ao meu ver, não faria nenhum sentido interpretar tal exclusão como uma espécie de “Ex negativo”, por meio do qual se estaria negando a concessão às estações de corte. Tais equipamentos podem ou não ser beneficiados por “Ex” tarifário. Se o forem, constarão da tabela, se não, nada lá será encontrado sobre eles.

O “Ex” 008 *sub examine* concede redução de alíquota à mercadoria nele descrita - “*Máquina para estampar, universal, para a produção de parafusos, esferas, rebites,*

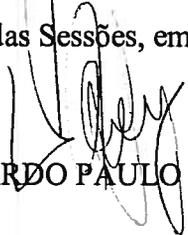
porcas e semelhantes, com duas matrizes e diâmetro de corte maior que 14 mm, ou com três matrizes e diâmetro de corte maior que 8 mm...", mas exclui de sua abrangência uma das estações que a integram, conforme, inclusive, confirmado pela resposta do laudo técnico, no sentido de que a estação de corte é parte essencial da máquina.

Assim, o cálculo do imposto a pagar exige que o valor da máquina seja desmembrado, de tal sorte que se possa individualizar o valor correspondente à estação de corte, já que ela não está compreendida no "Ex", valor sobre o qual incidirá imposto às alíquotas vigentes à época na NCM onde se classifica o equipamento como um todo.

Entendo que, de maneira semelhante ao que ocorre nos casos de importação de software, a separação dos valores é condição para aplicação do "Ex", pois dela depende a possibilidade de desoneração do contribuinte sem que isso acarrete prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, **VOTO POR CONVERTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a unidade de jurisdição obtenha o valor aduaneiro da estação de corte, por meio de intimação ao contribuinte ou outro meio que julgar adequado, observados os preceitos legais, cientificando-o de que a impossibilidade de atendimento do requerido terá como consequência a tributação do equipamento sem a redução de alíquota prevista no "Ex".

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado